



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Registro: 2025.0000365164

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003533-15.2025.8.26.0996, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DONIZETE APARECIDO DA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo ministerial. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0003533-15.2025.8.26.0996

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE – DEECRIM UR5

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: DONIZETE APARECIDO DA CRUZ

VOTO Nº 1629

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra decisão que deferiu progressão ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico. Possibilidade. Alterações legislativas inseridas com a Lei 14.843/24 não se aplicam ao caso. Requisitos subjetivos suficientemente demonstrados. Progressão que dará ao sentenciado incentivo à reintegração social, objetivo precípua da pena. AGRAVO IMPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo **Ministério Público do Estado de São Paulo** contra a r. decisão de fls. 22/31, proferida pelo d. Juízo do DEECRIM 5ª RAJ – Comarca de Presidente Prudente, que promoveu o reeducando **DONIZETE APARECIDO DA CRUZ** ao regime semiaberto sem a realização de exame criminológico.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Aduz o i. representante do órgão ministerial, em apertada síntese, que a Lei 14.843/24 tornou o exame criminológico uma obrigação e pré-requisito para a progressão de regime.

Sustenta ainda que ele possui longa pena por cumprir, foi condenado por crimes graves, além de ostentar histórico de faltas disciplinares, a última datada de 12.09.2023.

Pleiteia a reforma da decisão a fim de que o agravado seja submetido ao exame criminológico para futura análise do requisito subjetivo necessário à concessão da benesse.

Mantida a decisão (fl. 46), o agravo foi regularmente processado e, nesta Instância, a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do recurso (fls. 56/65).

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

O agravado **Donizete Aparecido da Cruz** cumpre pena de treze anos e quatro meses, por tráfico de drogas, furto e roubo, com previsão de término da pena para 04.11.2029.

Pleiteada a promoção ao regime semiaberto, o d. juízo a deferiu, por entender presentes os requisitos objetivos e subjetivos, sem determinar a realização de exame criminológico, motivo pelo qual se insurge o Ministério Público.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

É certo que com o advento da Lei nº 14.843/24 (que alterou a redação do art. 112, § 1º, da Lei de Execução Penal), a realização do exame criminológico, para fins de progressão de regime prisional, tornou-se obrigatória, objetivando uma melhor avaliação do requisito subjetivo do sentenciado.

Sem desconsiderar o teor da inovação legislativa, entendo que referida alteração não se aplica ao presente caso, conforme será demonstrado.

O Supremo Tribunal Federal, quando das discussões envolvendo a retroatividade das alterações trazidas pela Lei 13.964/19 referentes a progressão de regime, assim se manifestou: **"(...) A lei que estabelece requisitos mais gravosos para concessão de progressão de regime não se aplica aos crimes cometidos antes da sua vigência, como ressaí da pacífica jurisprudência desta Corte. Precedentes"** (RHC 221271 AgR, Rel. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 09/05/2023, g.N)

Na mesma esteira de entendimento, sobre a Lei 14.843/24, o e. Ministro André Mendonça entendeu, em decisão monocrática, que: **"(...) tendo em vista o princípio da individualização da pena, o qual também se estende à fase executória, consistindo em inovação legislativa mais gravosa, faz-se necessária a incidência da norma vigente quando da prática do crime, somente admitida a retroatividade de uma nova legislação se mais favorável ao sentenciado (*novatio legis in melius*). (...) Assim, entendo pela impossibilidade de retroação da Lei nº 14.836, de 2024, no que toca à**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

limitação aos institutos da saída temporária e trabalho externo para alcançar aqueles que cumprem pena por crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa no qual se enquadra o crime de roubo, cometido anteriormente à sua edição, porquanto mais grave (*lex gravior*). Impõe-se, nesse caso, a manutenção dos benefícios usufruídos pelo paciente, ante concessão fundamentada na redação anterior da Lei nº 7.210, de 1984, com alteração da Lei nº 13.964, de 2019.” (HC 240770. J. 28/05/2024 - grifei).

Portanto, à luz do preceito da vedação da *novatio legis in pejus*, é forçoso concluir que referida alteração legislativa tem natureza penal, cuja incidência, portanto, se dá ao tempo do crime que ensejou a execução, não podendo retroagir em desfavor do sentenciado, pois estabelece critério mais rigoroso para a progressão de regime.

É dessa forma que vem entendendo o C. Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME. EXAME CRIMINOLÓGICO. LEI N. 14.843/2024. **NOVATIO LEGIS IN PEJUS . IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA.** CASOS COMETIDOS SOB ÉGIDE DA LEI ANTERIOR. PRECEDENTES. **1. A exigência de realização de exame criminológico para toda e qualquer progressão de regime, nos termos da Lei n. 14/843/2024, constitui novatio legis in pejus, pois incrementa requisito, tornando mais difícil alcançar regimes prisionais menos gravosos à liberdade .** 2. A retroatividade dessa norma se mostra inconstitucional, diante do art. 5º, XL, da Constituição Federal, e ilegal, nos termos do art. 2º do Código Penal. 3. No caso, todas as condenações do paciente são anteriores à Lei n.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

14.843/2024, não sendo aplicável a disposição legal em comento de forma retroativa. (...) (RHC n. 200.670/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024.)

A par disso, tenho que o magistrado na origem andou bem em conceder a progressão pleiteada independente de exame criminológico, ante a demonstração suficiente dos requisitos subjetivos necessários.

Isto porque o agravado possui **bom** comportamento carcerário (fls. 13), já tendo sido reabilitado da falta grave cometida, sem olvidar que o regime intermediário concedido não significa liberdade plena, de modo que, se descumpridas as regras, pode ser cautelarmente suspenso com posterior revogação.

Ainda, cabe registrar que é vasta a jurisprudência no sentido de que a gravidade abstrata dos crimes cometidos bem como a longa pena a ser cumprida não traduzem impeditivos, por si só, à obtenção do benefício e tampouco à exigência de realização de exame criminológico, por constituírem elementos que já foram sopesados quando da dosimetria da reprimenda imposta ao sentenciado.

Nesse sentido: "(...) **A gravidade abstrata do crime, a longa pena a cumprir, assim como faltas disciplinares antigas, já reabilitadas, não justificam a exigência de realização do exame criminológico ou a negativa de concessão de benefícios do sistema progressivo das penas**". (AgRg no HC 643.530/SP, Rel. Ministro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

Olindo Menezes, Sexta Turma, DJe 10/05/2021)

E ainda:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. **IMPOSIÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. GRAVIDADE ABSTRATA DOS CRIMES PELOS QUAIS O APENADO CUMPRE PENA E LONGA PENA A ADIMPLIR. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. LEI N. 14.843/2024. NOVATIO LEGIS IN PEJUS.** IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 936.060/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 30/10/2024, DJe de 6/11/2024.)

O mesmo entendimento é perfilhado nesta e. Corte
de Justiça:

EXECUÇÃO PENAL. Insurgência ministerial contra a decisão que concedeu a progressão de regime a apenado por crime patrimonial. Ausência do requisito subjetivo não comprovada. Existência de atestado de bom comportamento carcerário. Ausência de infrações disciplinares. **Gravidade do crime e longo tempo de pena a cumprir que não obstam a promoção. Prescindibilidade do exame criminológico, cuja realização fica a critério do juízo das execuções.** Recurso desprovido. (Agravo de Execução Penal 0004934-53.2024.8.26.0521, Rel. Marcelo Gordo, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, g.n)

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Progressão ao regime semiaberto deferida. Admissibilidade, a despeito da irrisignação ministerial. Atendimento às exigências do art. 112



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara de Direito Criminal

da Lei de Execuções Penais. Sentenciado que saldou pena suficiente, a ponto de garantir o preenchimento do requisito objetivo. **Em paralelo, há demonstração do requisito subjetivo, à luz do bom comportamento carcerário. Desnecessidade de realização de exame criminológico.** Agravo não provido. (Agravo de Execução Penal 0003641-48.2024.8.26.0521, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 23/07/2024, g.n)

Desse modo, diante da desnecessidade de exame criminológico por entender suficientes os requisitos subjetivos demonstrados, mantenho a decisão impugnada, que promoveu o sentenciado Donizete Aparecido da Cruz ao regime semiaberto independente da realização de exame criminológico, tal como proferida pelo juízo na origem.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo ministerial.

ANTONIO B. MORELLO

Relator